

**Centro de Apoio Operacional das
Promotorias de Justiça da Infância e Juventude**



**Proteção do direito à
convivência familiar e comunitária
das crianças e adolescentes**

DEZEMBRO 2017





AGRADECIMENTOS

Agradecemos a toda a equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e do Módulo Criança e Adolescentes (MCA) pela colaboração, e, especialmente, a **PATRICIA ALCAIDE DE ASSUMPÇÃO LEITE** e **CARLOS ARTURO VALDES VIVANCO**, servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação do MPRJ pelo absoluto comprometimento e pela extrema dedicação no desenvolvimento do Sistema Quero Uma Família.

ELABORAÇÃO

Marcos Moraes Fagundes

Promotor de Justiça

Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Promotora de Justiça

Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos

Promotora de Justiça

ATUALIZAÇÃO DE CONTEÚDO

Rodrigo César Medina da Cunha

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude – matéria não infracional

PROJETO GRÁFICO

Gerência de Portal e Programação Visual

Alexandre Almeida

Gerente

Claudio Verçosa

Designer Gráfico

CRÉDITOS

Genauo Mendes de Moura

Servidor do CAOPJII



Sumário

APRESENTAÇÃO DO SISTEMA QUERO UMA FAMÍLIA	9
1. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA	11
Das crianças e adolescentes inseridos no sistema.....	11
Das situações de adotabilidade para fins de inclusão no sistema.....	14
Da consulta prévia ao cadastro de habilitados.....	17
Dos grupos de irmãos.....	17
2. DO ACESSO AO SISTEMA	19
Quem poderá acessar o sistema	19
O que fazer para obter senha de acesso ao sistema	19
3. DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA	20
Do conteúdo do sistema.....	20
Do sigilo das informações	21
Da manifestação de interesse em obter mais informações sobre a criança ou adolescente.....	22
4. Dos desafios a serem enfrentados	23





APRESENTAÇÃO DO SISTEMA QUERO UMA FAMÍLIA

“Família - Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”

(Nova definição de família do dicionário Houaiss).

O direito à convivência familiar e comunitária é direito fundamental de toda criança ou adolescente, sendo certo que o Ministério Público vem, ao longo dos anos, elegendo como um dos focos prioritários de atuação a proteção dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes afastados de sua família, em situação de acolhimento familiar ou institucional.

Com efeito, no ano de 2007, foi desenvolvido pelo Ministério Público o sistema MCA - Módulo Criança e Adolescente, com o objetivo de viabilizar o acompanhamento de **todos os casos** de crianças e adolescentes em acolhimento, permitindo às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude zelar pela efetividade dos direitos de cada um deles, através da adoção das medidas necessárias para assegurar o seu retorno ao convívio familiar, ou, excepcionalmente, a sua colocação em família substituta, quando inviável a reintegração familiar ou a guarda por membro da família extensa.

Desde então, são produzidos censos semestrais do MCA, que trazem uma série de dados específicos sobre as crianças e os adolescentes em acolhimento. Com base nos censos, foi possível verificar a existência de um **significativo número de crianças e adolescentes acolhidos, já em condições de adotabilidade, sem que tenham encontrado pretendentes habilitados interessados em sua adoção, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA.**

No que concerne a essas crianças e adolescentes, a experiência demonstra que, nos casos concretos onde ocorreu articulação do Ministério Público ou do Poder Judiciário (através das Varas da Infância e da Juventude) com os Grupos de Apoio à Adoção para a **‘busca ativa’ de famílias adotivas**, houve significativo incremento na localização de habilitados, possibilitando maior número de “adoções necessárias”, ou seja, de adoções tardias, de grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, dentre outros.



A busca ativa permite que pessoas que se habilitaram inicialmente para um perfil mais restrito conheçam casos específicos de adotabilidade de crianças e adolescentes fora desse perfil, aumentando as chances destes serem adotados.

No entanto, embora sejam muitos os casos de sucesso de “adoções necessárias”, através da busca ativa, ainda se verifica a falta de sistematização desta articulação com os pretendentes à adoção, que atualmente depende da iniciativa e esforço individual do Juiz, do Promotor de Justiça ou mesmo dos técnicos encarregados de cada caso.

Nesta ordem de ideias e considerando que a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Criança e do Adolescente¹ prevê expressamente o objetivo de *fomentar programas e campanhas de estímulo à adoção tardia e à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem no perfil usualmente buscado pelos pretendentes à adoção*, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro idealizou o **SISTEMA QUERO UMA FAMÍLIA**.

O sistema se volta essencialmente à busca de famílias para as crianças e adolescentes acolhidos que se encontram em condições de serem adotados (orfandade, pais desconhecidos, destituição do poder familiar transitada em julgado, decisão liminar determinando a colocação em família substituta ou extinção do poder familiar em razão de entrega voluntária à adoção pelos genitores) **sem que tenham encontrado habilitados interessados em sua adoção, após consulta ao CNA**.

Ele é gerenciado pelo Ministério Público e contém informações básicas dessas crianças e adolescentes, sendo acessível aos habilitados, mediante cadastramento e fornecimento de senha.

O nome dado ao sistema reflete o fato de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, cujos desejos devem ser ouvidos e considerados. Não se pretende apenas buscar um filho para aqueles que pretendem adotar, mas também e principalmente buscar uma família para a criança ou adolescente que não a possui e a deseja.

¹ Carta celebrada entre o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.



Acreditamos que o sistema possibilitará maior articulação com os pretendentes à adoção, permitindo que se alcance o objetivo maior de que **cada vez mais crianças e adolescentes, que antes possuíam apenas a perspectiva de um acolhimento prolongado, encontrem uma verdadeira família, dando efetividade ao direito fundamental destes à convivência familiar e comunitária.**

1. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA

Das crianças e adolescentes inseridos no sistema

Poderão ser incluídos no sistema QUERO UMA FAMÍLIA crianças e adolescentes **em situação de acolhimento institucional ou familiar**, que preencham dois requisitos básicos:

- que já estejam **disponíveis para adoção**, após esgotadas as possibilidades de reinserção na família de origem (caso haja) e na família extensa, conforme situações de adotabilidade, que serão abordadas no próximo item;
- que não tenha sido encontrado nenhum habilitado interessado em sua adoção, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Isso quer dizer que as crianças e adolescentes incluídos no sistema não tiveram efetivado o direito à convivência familiar, crescendo em serviços de acolhimento **sem possibilidades de retorno à sua família natural ou extensa e sem perspectivas de serem adotados**. Muitos atingirão a maioridade civil sem nunca ter experimentado uma convivência familiar saudável.

Observa-se que a inclusão da criança ou adolescente no sistema QUERO UMA FAMÍLIA **não gera sua exclusão do Cadastro Nacional de Adoção**, onde permanecerá relacionada no rol de crianças e adolescentes disponíveis à adoção, sendo o sistema apenas **mais um instrumento na busca de famílias adotivas**.



De acordo com dados extraídos do último censo do Módulo Criança e Adolescente (MCA), de dezembro de 2017, aproximadamente **92 %** das crianças e adolescentes que aguardam uma família **têm mais de 10 anos de idade** e cerca de **68%** possuem mais de **13 anos de idade**:

PERFIL DOS APTOS À ADOÇÃO					
CRITÉRIO	ÓRFÃOS	DPF	PAIS DESCONHECIDOS	TOTAL	PERCENTUAL
SEXO					
<i>Feminino</i>	24	54	0	78	46,70%
<i>Masculino</i>	34	53	2	89	53,29%
Total	58	107	2	167	100,00%
FAIXA ETÁRIA					
<i>0 a 3</i>	3	1	0	4	2,39%
<i>4 a 6</i>	1	0	1	2	1,19%
<i>7 a 9</i>	4	3	0	7	4,19%
<i>10 a 12</i>	13	25	1	39	23,35%
<i>13 a 15</i>	17	43	0	60	35,92%
<i>16 a 18</i>	20	35	0	55	32,93%
Total	58	107	2	167	100,00%

Os dados extraídos revelam que ainda há receios em relação à adoção de crianças maiores e de adolescentes, possivelmente porque os pretendentes pressupõem que poderão ocorrer maiores dificuldades na adaptação, decorrentes das 'marcas' eventualmente deixadas pela família de origem ou pelo ambiente institucional, ou ainda, que as lembranças da família biológica possam dificultar ou impedir a formação de novos vínculos afetivos.

Há também dados que demonstram que cerca de **20%** dessas crianças ou adolescentes apresentam alguma deficiência e cerca de **42%** apresentam situação especial de saúde, o que acaba dificultando ainda mais a sua colocação em famílias substitutas.



PERFIL DOS APTOS À ADOÇÃO					
CRITÉRIO	ÓRFÃOS	DPF	PAIS DESCONHECIDOS	TOTAL	PERCENTUAL
DEFICIÊNCIAS					
<i>Não</i>	52	79	2	133	79,64%
<i>Sim</i>	6	28	0	34	20,36%
Total	58	107	2	167	100,00%
DOENÇAS					
<i>Não</i>	42	53	2	97	58,08%
<i>Sim</i>	16	54	0	70	41,92%
Total	58	107	2	167	100,00%

Além dessas questões que, por si só, precisam ser superadas em cada caso, o fato de que tais crianças e adolescentes não se enquadram no perfil mais procurado pelos habilitados, torna ainda mais delicada a situação e remotas as chances de colocação em família substituta.

Isso porque, os habilitados sequer são consultados quanto ao possível interesse em adotá-los, pois a consulta só é realizada quando a criança ou adolescente apto à adoção está dentro do perfil previamente escolhido pelos habilitados à adoção.

Assim sendo, considerando que sua situação de adotabilidade não chega ao conhecimento daqueles que poderiam se interessar em adotá-los, essas crianças e adolescentes muitas vezes são chamados de **'invisíveis'**.

Pretende-se, com o sistema, dar visibilidade a esses casos, de forma humanizada, para possibilitar o encontro de desejos: desejo de quem quer adotar e desejo de quem quer uma família. A empatia é um fator muito importante, que pode abrir portas para que este encontro aconteça.



Das situações de adotabilidade para fins de inclusão no sistema

Para fins de inclusão no sistema, são consideradas situações de **adotabilidade** as seguintes:

- Orfandade;
- Crianças ou adolescentes cujos pais sejam desconhecidos;
- Crianças ou adolescentes cujo poder familiar dos pais tenha sido destituído por decisão judicial transitada em julgado (ou seja, decisão definitiva, da qual não cabe mais nenhum recurso);
- Crianças ou adolescentes com decisão judicial liminar ou incidental autorizando sua colocação em família substituta;
- Crianças cujo poder familiar tenha sido extinto em razão de entrega voluntária a adoção por seus genitores, após decisão judicial transitada em julgado.

Estas situações acima descritas foram selecionadas de acordo com os dispositivos legais que cuidam do instituto da adoção, sendo exigidos documentos comprobatórios para cada caso, que são checados através de roteiros elaborados pelos Gestores do sistema, com a finalidade de garantir segurança às informações.

De acordo com a Lei 8.069/90, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa².

2 Artigo 39, §1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (incluído pela Lei 12.010/2009)

Art. 25 – Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único – Entende-se por família extensa ou ampliada aquele que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (incluído pela Lei 12.010/2009).



Assim, crianças ou adolescentes órfãos³ (sem integrante de família extensa que possa cuidar dos mesmos) ou com **pais desconhecidos** estão, em princípio, em condições de serem adotados. Consideram-se pais desconhecidos quando não há nenhuma informação sobre a **filiação** da criança ou adolescente, sendo os casos mais comuns os de bebês abandonados nas ruas, sem nenhuma referência.

Com relação às crianças ou adolescentes que possuem família, é de se observar que a Lei 8.069/90 exige o **consentimento dos pais ou do representante legal** do adotando para a sua adoção, sendo, contudo, dispensado esse consentimento quando os **pais tenham sido destituídos do poder familiar**⁴.

Os pais podem ser destituídos do poder familiar através de ação judicial própria⁵, nos casos previstos na legislação civil⁶, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22 do ECA⁷.

Portanto, crianças ou adolescentes cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, por decisão judicial transitada em julgado, também estão aptos à adoção.

Com relação à última hipótese prevista para inclusão de criança ou adolescente no sistema (decisão judicial liminar ou incidental), observa-se que há casos em que a autoridade judiciária competente, ao analisar a situação da criança ou adolescente e sua família, conclui não haver nenhuma chance de reintegração familiar, determinando, **antes mesmo do término do processo**, a colocação

3 Código Civil. Artigo 1.635 - Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho (Código Civil).

4 Artigo 45 – A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

5 Artigo 24 – A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

6 Artigo 1638 – Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I – castigar imoderadamente o filho;
II – deixar o filho em abandono;
III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (Código Civil)
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

7 Artigo 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.



da criança em família substituta, podendo citar como exemplo casos de **total abandono**, em que os pais estão em local incerto e não sabido, esgotados os meios para sua localização.

Esta hipótese está expressamente prevista no art. 157 da Lei 8.069/90, que garante de forma imediata o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, quando presentes os requisitos legais⁸.

Nestes casos, as crianças ou adolescentes podem ser encaminhados para família substituta, sob a forma de guarda provisória. No entanto, só poderão efetivamente ser **adotados** após a sentença de destituição de poder familiar, ao término do processo.

A última hipótese para a inclusão de criança no sistema refere-se à extinção do poder familiar dos pais, por decisão judicial transitada em julgado, em razão de entrega voluntária à adoção.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº 13.509/17, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo que o poder familiar seja extinto na audiência judicial prevista no artigo 166 do ECA⁹, na hipótese de concordância dos pais com a adoção.

A referida alteração legislativa permitirá a definição jurídica da situação de

8 Artigo 157 – Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei 12.010/2009)

9 “Art. 166.

§ 1o Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarar a extinção do poder familiar.

.....
§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4o O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1o deste artigo.

§ 5o O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1o deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.



crianças entregues voluntariamente à adoção por seus pais, que participarão da mencionada audiência, devidamente assistidos por advogado ou defensor público, para ratificarem o consentimento com a adoção.

Em tais hipóteses, o consentimento dos pais é retratável até a data da realização da audiência e o direito de arrependimento poderá ser exercido no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

Tal sistemática contribuirá para a redução da insegurança jurídica que caracterizava a entrega voluntária à adoção, pois, antes da publicação da Lei nº 13.509/17, o consentimento dos pais era retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção, gerando incerteza aos adotantes, diante da possibilidade de reintegração familiar da criança, no curso do estágio de convivência, e após a formação de vínculos afetivos com os adotantes.

Da consulta prévia ao cadastro de habilitados

Além de toda a documentação comprobatória exigida para cada situação acima destacada, é necessário também, para a inclusão da criança ou adolescente no sistema, o **comprovante de que foi realizada consulta ao Cadastro Nacional de Adoção, sem que tenha sido localizado pretendente habilitado interessado na adoção daquela criança ou adolescente.**

Vale ressaltar que a ordem do cadastro, com a convocação criteriosa dos pretendentes à adoção, deve ser fiscalizada pelo Ministério Público¹⁰.

Por esta razão, nenhuma criança ou adolescente poderá ser incluído no sistema QUERO UMA FAMÍLIA sem a informação, prestada pelo Juízo competente, de que não foram localizados interessados em sua adoção, após consulta ao CNA.

Dos grupos de irmãos

¹⁰ Artigo 50 – A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.



No que toca às crianças e adolescentes que possuem **irmãos acolhidos**, a situação destes deverá ser avaliada conjuntamente.

A Lei 8.069/90¹¹ privilegia o fortalecimento do vínculo entre os irmãos, que, em regra, devem ser acolhidos na mesma instituição ou na mesma família acolhedora.

Este é um importante aspecto que deve ser fiscalizado pelo Ministério Público, no acompanhamento dos casos de crianças e adolescentes acolhidos, incumbindo ao Promotor de Justiça zelar para que o grupo de irmãos não seja desmembrado quando da aplicação da medida protetiva de acolhimento.

No entanto, nas hipóteses em que, excepcionalmente, não for possível acolhê-los de forma conjunta, ainda assim, os vínculos de afeto devem ser preservados, garantindo-se o direito de visitaç o, a participaç o de todos os irm os nos eventos festivos dos serviç os de acolhimento e outras formas de aproximaç o.

Com rela o   adoç o, a Lei 8.069/90 tamb m disp e expressamente que *“os grupos de irm os ser o colocados sob adoç o, tutela ou guarda da mesma fam lia substituta, ressalvada a comprovada exist ncia de risco de abuso ou outra situaç o que justifique plenamente a excepcionalidade de soluç o diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos v nculos fraternais”*.¹²

Desta forma, os irm os somente poder o ser includos em fam lias substitutas distintas, se houver **decis o fundamentada da autoridade judici ria competente**.

Vale ressaltar ainda nesse contexto que, na pr tica, nos casos em que   autorizada a separa o do grupo de irm os para fins de adoç o, tem-se obtido  xito no esforç o em escolher fam lias que se disp em a manter contato, privilegiando o interesse das crianç as e adolescentes na preservaç o dos laç os fraternos de afetividade.

Entende-se que a proximidade entre irm os e a manutenç o dos seus laç os representam importante apoio emocional e instrumental diante da

11 Artigo 92 – As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional dever o adotar os seguintes princ pios: I – preservaç o dos v nculos familiares e promoç o da reintegraç o familiar; (...) V – n o desmembramento de grupo de irm os (...).

12 Artigo 28,   4 , da Lei 8.069/90.



nova etapa que a vida anuncia.

Frente a uma biografia na qual a ausência e o afastamento dos pais se deram, a presença de um irmão consiste em referencial significativo, comportando proteção e solidariedade.

A insegurança ante ao processo de adoção pode ser mitigada através do compartilhamento com quem já possui uma relação de cumplicidade e intimidade, podendo a relação fraterna funcionar como ancoragem diante da experiência de chegada a um novo lar e a uma nova configuração de vida.

A separação dos irmãos pode, por outro lado, significar a perda dessa importante referência para a construção da identidade, causando impactos tanto para aquele que encontrou uma nova família, como para aquele que permanece acolhido, gerando sentimentos de culpa, ambivalência, rejeição, além do inevitável sofrimento provocado por mais uma ruptura de laços.

Desta forma, se os irmãos estiverem em condições de adotabilidade, serão incluídos no sistema QUERO UMA FAMÍLIA como “grupo de irmãos”, ressalvada, apenas, a hipótese excepcional de expressa decisão judicial em sentido contrário.

2. DO ACESSO AO SISTEMA

Quem poderá acessar o sistema

O sistema terá **acesso restrito**, mediante senha fornecida pelo Ministério Público:

- aos habilitados à adoção;
- às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro;
- aos Juízos da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro.

O que fazer para obter senha de acesso ao sistema



O **pretendente à adoção**, interessado em obter senha para utilização do sistema, deverá preencher o formulário disponível no *site* **queroumafamilia.mprj.mp.br**¹³, anexando a documentação listada abaixo, digitalizada:

- Cópia da certidão de habilitação emitida pelo Juízo competente ou sentença de habilitação à adoção;
- Cópia de documento de identidade;
- Cópia do comprovante de inscrição no CPF e
- Cópia do comprovante de residência.

Além da documentação acima, também será exigida a assinatura de **Termo de Ciência e Responsabilidade**, conforme modelo disponível no *site* do sistema.

A senha será válida por (3) três meses, podendo ser renovada, a pedido do interessado, por iguais períodos, enquanto o habilitado estiver com sua inscrição ativa.

Quanto aos demais interessados, será exigida documentação própria para cada caso, conforme especificado no *site*.

3. DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA

Do conteúdo do sistema

O sistema contém informações básicas das crianças e adolescentes, como o seu primeiro nome, idade e sexo, se faz parte de grupo de irmãos ou se há alguma condição especial de saúde, sendo esta conhecida.

Não constarão do sistema os sobrenomes das crianças ou adolescentes, bem como informações sobre sua situação jurídica, local de acolhimento ou qualquer outra que possa comprometer o sigilo do processo judicial.



Página de Perfil da Criança



Esta é **Adriana (83)**.
Nascida em 05/02/2002 com 14 anos de idade..
Faz parte de um grupo de 2 irmãos que devem ser adotados juntos.

[✓ GOSTARIA DE MAIS INFORMAÇÕES](#) [← VOLTAR](#)



Situação de Saúde
Boas condições de saúde



Grupo de Irmãos
Faz parte de um grupo de 2
irmãos



Gostos e preferências



Fotos



Arquivo de voz
Ainda não possui arquivos

Além disso, **se for desejo da criança ou adolescente**, respeitado, por óbvio, o seu estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão, haverá espaços no sistema destinados à sua **expressão individual** ('Gostos e preferências', 'Fotos', 'Arquivos de voz'), possibilitando a inclusão de desenhos, mensagens escritas ou de voz, fotos, vídeos, manifestação de seus gostos e preferências, ou outras formas de expressão.

Do sigilo das informações

Todas as informações referentes às crianças e adolescentes inseridos no sistema, inclusive fotos e manifestações individuais (desenhos, vídeos, etc), **são sigilosas e não podem ser divulgadas, reproduzidas ou compartilhadas por qualquer meio.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz expresso o **princípio da privacidade**, segundo o qual a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente **deve ser efetuada com respeito à intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada**, conforme disposto no artigo 100, inciso V, com a redação que lhe deu a Lei 12.010/2009.



Aquele que infringir as regras de utilização do sistema, através da divulgação indevida das informações, terá o seu acesso cancelado, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a sua responsabilização, bem como de expedição de ofício ao Juízo responsável pela habilitação, para ciência.

Da manifestação de interesse em obter mais informações sobre a criança ou adolescente

A partir da inclusão da criança ou adolescente no sistema, seu perfil poderá ser visualizado por **habilitados de todo o Brasil** que tenham obtido a senha de acesso, o que aumenta suas chances de adoção.

Se o habilitado, ao acessar o sistema, se interessar por uma criança ou adolescente em condições de adotabilidade, poderá solicitar mais informações sobre o caso, através de mensagem eletrônica, dirigida à Equipe Gestora do sistema.

Os gestores procederão, então, o encaminhamento da mensagem à Promotoria de Justiça com atribuição e ao Juízo competente, a quem caberá avaliar a solicitação e, se for o caso, contatar os pretendentes, para possível aproximação com a criança ou adolescente.

Deve ser esclarecido que os gestores do sistema não possuem atribuição para a indicação de crianças e adolescentes para adoção, **devendo o habilitado estar ciente de que o encaminhamento da mensagem eletrônica não implica em indicação para adoção e não gera quaisquer direitos ou obrigações**, representando apenas manifestação de interesse em melhor conhecer a situação da criança ou adolescente.

Importante destacar, ainda, que poderá haver mais de um habilitado interessado na mesma criança ou adolescente e que as decisões a respeito de cada caso serão adotadas pela autoridade judiciária competente, ouvido o Ministério Público, privilegiando-se sempre o interesse da criança ou do adolescente.



4. Dos desafios a serem enfrentados

Segundo se extrai do plano nacional destinado à promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária:

Não se trata mais de procurar crianças para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar. Isso pressupõe o investimento na conscientização e sensibilização da sociedade acerca desse direito das crianças e adolescentes e no desenvolvimento de metodologias adequadas para a busca ativa de famílias adotantes. Trata-se, portanto, de investir para que a adoção seja o encontro dos desejos e prioridades da criança e do adolescente com os desejos e prioridades dos adotantes e ocorra em consonância com os procedimentos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Grifos Nossos)¹⁴

Com efeito, o desenvolvimento de metodologia adequada para a busca de famílias para crianças e adolescentes que a desejam, não pode garantir, por si só, **reais possibilidades** de colocação familiar, sendo imprescindível, em paralelo, a discussão de questões relacionadas à nossa “cultura de adoção”, a qual privilegia, sobretudo, crianças recém-nascidas ou ainda na primeira infância.

A esse respeito, Mário Lázaro Camargo interroga:

Que cultura é essa? Que mitos, medos e expectativas povoam o imaginário da família brasileira, impedindo-as ou dificultando os processos de adoção? (...) Postulamos como tarefa dos chamados profissionais da adoção (psicólogos, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça, juizes, etc.) o urgente exercício ético de “cuidado” com a temática, de modo a não reproduzirmos os mitos e medos existentes, mas que pelo contrário, trabalhemos em função de suas desconstruções¹⁵.

14 Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, p. 73.

15 CAMARGO, Mario Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes.



Neste sentido, os Grupos de Apoio à Adoção exercem um importante papel ao trazer temas sensíveis à reflexão, permitindo a desmistificação de conceitos errôneos e preconceitos, além de afastar idealizações, criando condições propícias para que mais famílias, que esperam por um filho, possam abrir seus corações para **receber as crianças e os adolescentes que querem uma família.**

Por outro lado **não é suficiente estimular adoções necessárias**, mas também **promover a preparação adequada das crianças e adolescentes para a adoção, respeitando o seu tempo, e garantir às famílias o acompanhamento posterior**, auxiliando-as nesse momento sensível de adaptação, com o objetivo de garantir uma inserção familiar bem sucedida.

Sobre esse aspecto, vale destacar que, na maioria dos casos incluídos no sistema QUERO UMA FAMÍLIA, **as crianças e adolescentes apresentam longa permanência nos serviços de acolhimento, o que pode trazer maiores desafios para o momento da adoção**, e a necessidade de que o processo de desligamento seja realmente gradativo, conforme determina a lei¹⁶.

Com efeito, os dados extraídos do último censo MCA, de dezembro de 2017, e que vêm permanecendo estáveis nos últimos anos, demonstram que a maior parte das crianças e adolescentes **aptos à adoção que não encontraram pretendentes habilitados**, permanece, de fato, acolhida por longos períodos:

- **83% estão acolhidos há mais de um ano;**
- **73% acolhidos há mais de 02 anos;**
- **61% acolhidos há mais de quatro anos,**

16 ECA, artigo 92: As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (...) VIII – preparação gradativa para o desligamento.



PERFIL DOS APTOS À ADOÇÃO					
CRITÉRIO	ÓRFÃOS	DPF	PAIS DESCONHECIDOS	TOTAL	PERCENTUAL
TEMPO DE ATENDIMENTO					
<i>Há menos de 6 meses</i>	12	0	2	14	8,38%
<i>Há mais de 6 meses e há menos de 1 ano</i>	13	0	0	13	7,78%
<i>Há mais de 1 ano e há menos de 2 anos</i>	15	2	0	17	10,18%
<i>Há mais de 2 anos e há menos de 3 anos</i>	2	5	0	7	4,19%
<i>Há mais de 3 anos e há menos de 4 anos</i>	7	6	0	13	7,78%
<i>Há mais de 4 anos e há menos de 5 anos</i>	2	10	0	12	7,19%
<i>Há mais de 5 anos e há menos de 10 anos</i>	7	71	0	78	46,71%
<i>Há mais de 10 anos</i>	0	13	0	13	7,78%
Total	58	107	2	167	100,00%

Desta forma, considerando que o **longo período de permanência**, por vezes até em razão de processos anteriores de desligamento mal sucedidos, gera consequências para o desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, **deve ser dada especial atenção a esses casos**.

Destacamos trechos das Orientações Técnicas¹⁷ sobre o tema:

Tanto nos casos de reintegração à família de origem quanto nos de encaminhamento para família substituta **o serviço de acolhimento deve promover um processo de desligamento gradativo**, com o preparo da criança /adolescente, **oportunizando-lhe a despedida necessária do ambiente, dos colegas, dos educadores/cuidadores e dos demais profissionais.(...)**

Atenção especial deve ser dada à preparação nos casos de desligamento de crianças/adolescentes que permaneceram no serviço de acolhimento por um longo período. Uma articulação permanente com a Justiça deve garantir um planejamento conjunto do processo de desligamento, de modo a prevenir separações abruptas e permitir a avaliação do momento mais adequado para a ocorrência do desligamento. (...)

17 Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, 2009, item 3.5.8. Desligamento Gradativo, p. 60/61 - Documento aprovado pela Resolução Conjunta n. 01/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Além disso, nos casos de encaminhamento para adoção, é preciso assegurar tempo suficiente para as crianças e adolescentes se desligarem e se despedirem gradualmente das pessoas com as quais construíram vinculações afetivas ao longo do período de acolhimento. **O desligamento não deve ser visto como um momento apenas, mas como resultado de um investimento no acompanhamento da situação de cada criança e adolescente. (...)**

Sendo assim, além da reflexão sobre a nossa “**cultura de adoção**” e do fortalecimento de **mecanismos de busca ativa**, é também necessário buscar a efetividade do disposto no artigo 28, § 5º da Lei 8.069/90, que determina que *a colocação da criança ou adolescente em família substituta deve ser precedida de sua **preparação gradativa** e **acompanhamento posterior**, realizada pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar*, valorizando-se o estágio de convivência previsto no artigo 46 do mesmo diploma legal.

Mesmo diante desses desafios, espera-se que o sistema QUERO UMA FAMÍLIA possibilite verdadeiros encontros, valendo lembrar aqui trecho do livro O Encontro Marcado, de Fernando Sabino, a seguir transcrito:



De tudo ficaram três coisas...

**A certeza de que estamos
começando...**

**A certeza de que é preciso
continuar...**

**A certeza de que podemos ser
interrompidos antes de terminar...**

**Façamos da interrupção um
caminho novo...**

Da queda um passo de dança...

Do medo, uma escada...

Do sonho, uma ponte...

Da procura, um encontro!



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO